



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo 51
4.09.01*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____ /

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

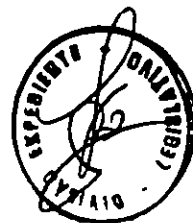
Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



ANO

2001

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

05199/2001

ESPÉCIE

MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO

24/08/01

DATA DA ENTRADA

27/08/01 as 16:38 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

ENVIANDO PROJETO QUE DISPOE DOS SUBSIDIO DOS MEMBROS DO TCM DO ESTADO DO CEARA.

Mens 02/01



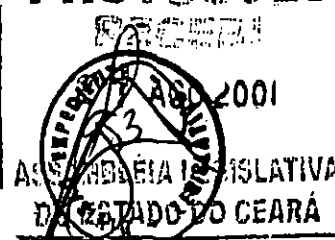
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

INCORPORAÇÃO NO EXPEDIENTE
EM 28/8/2001

PRESIDENTE

05199/01

PROTOCOLO



OFÍCIO Nº 5783 /01

Fortaleza, 24 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto que dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº. 19/98, ficou determinado na Constituição Federal (art. 39, § 4º.), que os membros desta Corte de Contas seriam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

CONSELHEIRO JOSE MARCELO FEITOSA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Para fins do artigo anterior, os subsídios dos Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica fixado em R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais).

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria de Conselheiro e as pensões do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para o Conselheiro em atividade.

Art. 4º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º - O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º.07.2001, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
3ª SESSÃO LEGISLATIVA
EXPEDIENTE DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO

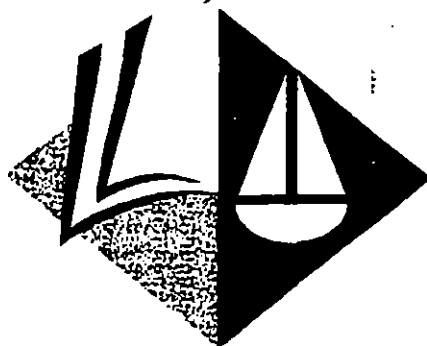
- (X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 28 / 7 / 2001
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 28 / 7 / 2001

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 28 de 7 de 2001
Juazeiro

De acordo com o art. 183
R. Inteiro encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público e
Documentos
Em 28 / 7 / 2001
PRESIDENTE



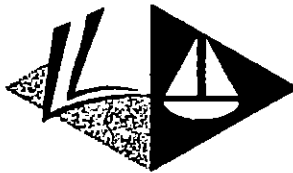
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 02/2001 TCM

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

20/08/2001



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2001 tem

Designo Relator o Sr. Deputado M. V. Nunes

Comissão de Justiça, em 29 de 08 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE 08 DE 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 29 de 08 de 2001

[Signature]
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 02/01 - Tribunal de Contas dos Municípios

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal
de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e
das outras providências

RELATOR: Tomaz Brundão

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 29 de 08 de 2001

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, de de 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 02/2001 - TCM.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. NAIMUN - MACEIO

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 24 de agosto 2001

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade ressalvado
o DEP BUINÃO no que concerne às despesas
dos conselheiros

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 29 de agosto 2001

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 04 de setembro de 2001

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 04 de setembro de 2001

1º SECRETÁRIO

Sanção. Publique-se
Como Lei.
Em 18 / 09 / 2001.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.151, de 18.09.01



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E UM

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º. Para fins do artigo anterior, os subsídios dos Conselheiros e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica fixado em R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais).

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria de Conselheiro e as pensões do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para o Conselheiro em atividade.

Art. 4º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º. O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º.07.2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de setembro de 2001.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

WIDENCIAD

51

UTOGRIFO

4 9 2001

Guaracima

PUBLIC. D. 13.151 18/9/2001

Requisito: 18.9.2001

Guaracima

REQUISITO DE
#V x RELATIVO
#M 3 1.6 2002

Guaracima

21/09 Realists
18/10 united